

TMR SETORIAL SEGUROS E RESSEGUROS

Informativo nº 29, de 13.07.2023.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Seguros e Resseguros** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

Sócios responsáveis

Caio Medici Madureira
cmadureira@tortoromr.com.br

Carlos Augusto Tortoro Júnior
ctortoro@tortoromr.com.br

Advogados colaboradores

Eduardo Siqueira Ruzene
eruzene@tortoromr.com.br

Gabriel do Val Santos
gvsantos@tortoromr.com.br

Contato
www.tortoromr.com.br

do Sistema de Registro de Operações (SRO).

A assinatura do Termo de Adesão é um requisito mínimo para o credenciamento das entidades registradoras na Susep, conforme inciso VI do art. 2º da Circular Susep nº 599, de 30 de março de 2020, que estabelece as regras de homologação dos sistemas de registro e de credenciamento das entidades registradoras de operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros.

As alterações que constam do 2º Termo Aditivo ao Termo de Adesão pretendem aprimorar a governança do processo de registro de operações, bem como discriminar obrigações das registradoras de forma objetiva.

O novo documento busca, ainda, detalhar o modelo segundo o qual devem ser tomadas decisões nos órgãos criados pelas entidades registradoras para gestão do SRO. O formato proposto permite celeridade na tomada de decisão pelas registradoras, ainda que não haja unanimidade,

1. Temas em Destaque

Susep aprimora os controles exercidos sobre o processo de registro de operações

■ O Conselho Diretor da Superintendência de Seguros Privados (Susep) decidiu, por unanimidade, em reunião extraordinária realizada em 28 de junho de 2023, aprovar o 2º Termo Aditivo ao Termo de Adesão firmado entre Susep e as entidades registradoras, no âmbito do Projeto

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

prevendo, inclusive, mecanismo independente de resolução de conflitos em caso de empate e nos casos em que não for colocada em deliberação qualquer pauta apresentada por entidade registradora ou pela Susep, impedindo qualquer situação de paralisia decisória.

Adicionalmente, a nova redação prevê que as solicitações da Susep sejam concentradas no dirigente da estrutura de governança, facilitando a comunicação da Autarquia com as registradoras, apesar de permitir o encaminhamento de resposta individual de cada entidade registradora nos casos de ausência de resposta do referido dirigente.

Entre outras medidas, o 2º Termo Aditivo estabelece: a necessidade de as registradoras manterem informações relativas às suas práticas comerciais, leiautes de dados, comunicações ao mercado e outras documentações relevantes do SRO de forma pública por meio de um Portal; a periodicidade de armazenamento de dados no sistema e os prazos de adaptação da plataforma integrada ao registro de novos ramos, bem como fixa o prazo de disponibilização de registros recebidos na plataforma integrada; e o detalhamento do papel das Registradoras como auxiliares de supervisão.

A construção de um robusto sistema de registro faz a Susep avançar ainda mais para uma gestão baseada em Big Data, ao mesmo tempo em que oferta mais instrumentos de controle aos consumidores, potencializando um ciclo virtuoso de confiança no mercado, benéfico a todos.

SUSEP em 29.06.2023.

[Publicada lei com mudanças no Código de Trânsito Brasileiro – Transportares de cargas – Obrigatoriedade de contratação de seguros de cargas](#)

■ Foi publicada no Diário Oficial da União em 20.06.2023, a [Lei nº 14.592](#), que, entre outras mudanças, estabelece que os transportadores, ainda que pessoas físicas ou cooperativas, deverão contratar obrigatoriamente seguros de cargas de três tipos:

- i. responsabilidade civil para cobertura de perdas ou danos causados por colisão, abalroamento, tombamento, capotamento, incêndio ou explosão;
- ii. responsabilidade civil para cobertura de roubo, furto simples ou qualificado, apropriação indébita, estelionato e extorsão simples ou mediante sequestro afetando a carga durante o transporte; e

- iii. responsabilidade civil para cobrir danos corporais e materiais causados a terceiros pelo veículo utilizado no transporte rodoviário de cargas.

Entretanto, tanto o seguro de perdas por acidentes quanto o de roubo e assemelhados deverão estar vinculados a Planos de Gerenciamento de Riscos (PGR) estabelecidos de comum acordo entre o transportador e a sua seguradora. Se o contratante do serviço de transporte quiser impor obrigações ou medidas adicionais na operação de transporte ou no gerenciamento do serviço deverá pagar pelas despesas envolvidas nisso.

Agência Senado em 20.06.2023.

Banco Central publica normativo que deve gerar crescimento do Seguro de Crédito

■ O Banco Central do Brasil (BCB) publicou a Resolução BCB N° 324, de 14 de junho de 2023, que altera a Circular n° 3.809, de 25 de agosto de 2016. A Circular estabelece os procedimentos para o reconhecimento de instrumentos mitigadores no cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco (RWA) referente às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada (RWACPAD) de que tratam a Resolução CMN n° 4.958/2021 e a Resolução BCB n° 200/2022.

Com o novo normativo, o BCB atende a um pleito antigo da Susep e do setor de seguros, que recentemente, por meio da Confederação Nacional das Seguradoras (CNseg), reapresentou o tema ao Ministro da Fazenda e ao Superintendente da Susep. A Resolução, que deve gerar crescimento do Seguro de Crédito no país, reconheceu, como mitigadores de risco de crédito dos bancos, o derivativo de crédito ou garantia fidejussória providos por seguradoras (seguros de crédito), nos termos da nova redação do inciso VI art. 18 da Circular 3.809/2016:

Art. 18. São reconhecidos como instrumento mitigador do risco de crédito a garantia fidejussória ou o derivativo de crédito providos por:

(...)

VI - seguradoras sujeitas a requerimentos prudenciais consistentes com padrões internacionais.

A Susep, por meio de um trabalho constante para reforçar sua capacidade de fiscalização prudencial, vem atuando junto à autoridade monetária, demonstrando a qualidade das obrigações emitidas no mercado segurador.

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

A regulação da Susep possui equivalência com a da EIOPA, a Autoridade Europeia para Seguros e Previdência Complementar.

SUSEP em 16.06.2023.

Susep participa de conversa com o judiciário sobre regulação da atividade seguradora e mercado ilegal

■ **A Superintendência de Seguros Privados (Susep), por meio do Diretor Carlos Queiroz, participou de Conversa com o Judiciário sobre a regulação da atividade seguradora e o mercado ilegal da proteção veicular. O encontro, promovido pelo Instituto Justiça & Cidadania, foi realizado em 16 de junho de 2023 em Belo Horizonte (MG).**

Além de Carlos Queiroz, participaram do debate a Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Presidente do Tribunal Regional Federal - 6ª Região (TRF6), o Desembargador Gregore Moura, do TRF6, o Ministro Gurgel de Faria, do Superior Tribunal de Justiça, e Gilberto Dias de Souza, gerente do Procon da Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

Durante o encontro, foram abordadas decisões judiciais a respeito de mercado ilegal, a estrutura do Sistema Nacional de Seguros Privados, as medidas implementadas pela Susep

para garantir a estabilidade do mercado e a defesa dos interesses do consumidor, entre outros temas.

Em sua fala, Queiroz destacou a preocupação da Susep em proteger os interesses do consumidor e mencionou as medidas tomadas pela autarquia para garantir a concorrência no mercado de seguros, ressaltando que a Susep foi pioneira na implementação do Sandbox Regulatório.

Os requisitos de governança necessários ao funcionamento adequado do mercado regularmente autorizado também foram abordados pelo diretor: "Além da constituição de provisões, é necessário para o bom funcionamento desse mercado um mínimo de governança, controles internos e gestão de riscos, buscando garantir o atendimento dos interesses dos segurados e beneficiários", completou.

SUSEP em 16.06.2023.

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

2. Julgamentos Relevantes

É cabível a suspensão do cumprimento de sentença em caso de intervenção em entidade de previdência complementar

■ O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, nas hipóteses de intervenção em entidade de previdência complementar, é cabível a suspensão do cumprimento de sentença pelo período de duração da medida interventiva, aplicando-se as diretrizes da Lei 6.024 de 1974.

Com base nesse entendimento, por unanimidade, a Turma deu parcial provimento ao recurso especial de uma entidade de previdência complementar que, em fase de cumprimento de sentença, buscou suspender a execução de uma ação de cobrança de um credor.

O pedido da entidade foi rejeitado em primeira e segunda instâncias com os fundamentos de que a entidade da previdência complementar não se confunde com instituição financeira e, portanto, não poderia se beneficiar de dispositivos da Lei 6.024/1974, como a suspensão das execuções (artigo 6º).

Aplicação subsidiária da Lei 6.024 de 1974 permite a suspensão da execução

Ao analisar o caso, a relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, destacou pontos da Lei Complementar 109 de 2001, que disciplina os planos de previdência complementar. Entre os dispositivos, ela citou a regra do artigo 62 que possibilita a aplicação subsidiária da legislação sobre intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras (Lei 6.024/1974) nos casos de liquidação e intervenção das entidades de previdência complementar.

Além disso, a ministra lembrou que nas hipóteses de liquidação extrajudicial das entidades de previdência complementar, a LC 109/2001 já prevê a suspensão de ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda (artigo 49, inciso I).

"Mister reconhecer que tal efeito deve ser estendido às hipóteses de intervenção na entidade, também em virtude da própria interpretação teleológica e sistemática do regramento específico", afirmou Nancy Andrighi.

REsp. nº 2.006.054.

Concessionária terá que indenizar seguradora por animal que invadiu rodovia e provocou acidente

■ A falta de fiscalização de uma concessionária que administra uma rodovia federal resultou em acidente provocado por um boi. Por conta disso, a 2ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) manteve o dever de indenizar da concessionária no valor de R\$ 33 mil, quantia que ainda será reajustada por juros e correção monetária.

A beneficiária é uma seguradora que pagou pelo carro de cliente vítima do acidente.

Para ser ressarcida, uma companhia de seguros ajuizou ação de perdas e danos em 2018 contra a concessionária. Isso porque em 31 de março de 2012, enquanto trafegava na BR-101, uma seguradora colidiu com um bovino que cruzava a pista. O veículo segurado sofreu danos de grande monta, que resultaram em perda total e no pagamento de indenização.

Inconformada com o deferimento do pleito em 1º grau, a concessionária recorreu ao TJSC. Alegou que realizou inspeção na rodovia dentro do prazo previsto, sem se falar em conduta omissiva de sua parte. Defendeu que não há como exigir que mantenha inspeção total e a cada instante sobre a totalidade da via. Pontuou que os danos decorreram da culpa

exclusiva de terceiro responsável pela guarda do animal, que não o manteve devidamente recluso em seu domínio. Assim, requereu a reforma da sentença.

O recurso foi negado de forma unânime. “Ora, o fato de a recorrente alegar que faz vistorias a cada 90 (noventa) minutos não afasta sua responsabilidade. Se a concessionária tivesse feito ampla inspeção no trecho da estrada em que ocorreu o acidente, certamente teria observado o animal no local, cumprindo destacar, ainda, que se trata de animal de grande porte, o qual não possui velocidade para adentrar repentinamente na pista. Frise-se, ademais, que a recorrente não apresentou provas que demonstrem que cumpriu com o dever de fiscalização, ônus que, conforme dispõe o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, cabia a ela”, anotou o relator em seu voto.

[TJ/SC - Apelação nº. 0002419-73.2018.8.24.0048.](#)